

PARECER/2021/4

١. Pedido

- 1. A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de protocolo relativo ao tratamento automatizado de dados pessoais, no âmbito das tarifas sociais de fornecimento de energia elétrica e de gás natural e de contribuição audiovisual.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. Este projeto de protocolo (doravante «Protocolo») visa revogar protocolo em vigor, assinado entre as mesmas partes em 2 de junho de 2016, e o qual foi objeto de pronúncia da CNPD na Deliberação n.º 922/2016. São partes no Protocolo, por um lado, como responsáveis do tratamento, a DGEG e o Instituto da Segura Social, I.P. (ISS), e por outro, na qualidade de subcontratantes, a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA) e o Instituto de Informática, I.P (II, IP) da segurança social.
- 4. O Protocolo tem por objeto fixar as condições em que a DGEG procede ao apuramento e confirmação junto da Segurança Social da situação dos clientes finais economicamente vulneráveis, com vista a comunicar aos comercializadores quais são os clientes que usufruem da tarifa social, para que esta possa ser aplicada automaticamente, conforme previsto na Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.
- 5. A necessidade de alteração do protocolo vigente decorre de alteração legal que alarga as condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, estendendo designadamente a elegibilidade dos clientes finais considerados economicamente vulneráveis a todas as situações de desemprego, bem como a beneficiários de algumas prestações sociais até agui não contempladas.
- 6. Não se verificam outras alterações substantivas em relação ao já previsto no protocolo anterior, nomeadamente quanto ao circuito da informação, quanto aos meios de comunicação, quanto ao registo de logs para auditoria e o seu prazo de conservação. São apenas revistas e complementadas as referências normativas por remissão para o novo quadro legal do RGPD. Nessa medida, a CNPD não se pronunciará de novo sobre esses aspetos, dando aqui como reproduzido o teor da Deliberação n.º 922/2016, na parte relativa ao protocolo que se pretende agora substituir.

11. Análise

- 7. Este Protocolo contempla apenas uma parte das interações existentes entre os vários intervenientes no âmbito da aplicação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, sendo que as restantes se realizam a coberto de outros protocolos já objeto de análise por parte da CNPD, na citada Deliberação n.º 922/2016 e na Deliberação n.º 412/2018.
- 8. A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 (LOE), dispõe no seu artigo 293.º de forma genérica que «o Governo, durante o ano de 2020, procede ao alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, designadamente integrando no âmbito da elegibilidade todas as situações de desemprego».
- 9. Assim, o Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro, vem concretizar essa disposição da LOE ao alargar a tarifa social de eletricidade e de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica. O Decreto-Lei n.º 100/2020 vem proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, estendendo a tarifa social aos beneficiários de prestações de desemprego e aos beneficiários da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para a inclusão (cf. artigos 2.º e 3.º).
- 10. A alteração legislativa ocorrida tem impacto no universo de beneficiários de prestações da segurança social, pelo que o ISS, enquanto responsável pelo tratamento, terá de inserir mais categorias de titulares de dados, em relação aos quais são tratados dados pessoais específicos, nas condições de elegibilidade para a aplicação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e de gás natural.
- 11. Assim, mediante o fornecimento do NIF pela DGEG, a Segurança Social, no prazo máximo de seis dias úteis, devolve à DGEG, em associação ao NIF recebido, a morada que detém associada ao NISS do titular e apenas o código de verificação da elegibilidade (S-verifica a condição/ N-não verifica a condição), por cada uma das situações em aferição: energia elétrica, gás natural e contribuição audiovisual.
- 12. A alteração dos critérios de elegibilidade, que implica um tratamento de dados distinto do até aqui realizado, ao ter previsão legal na LOE e mais especificamente no Decreto-Lei n.º 100/2020, encontra fundamento de legitimidade no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, cumprindo, no entender da CNPD, as exigências do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.



Conclusão III.

13. Com base no acima exposto, a CNPD considera não haver qualquer obstáculo à assinatura do Protocolo, que reproduz em grande parte o protocolo anterior e que já foi objeto de apreciação positiva por parte da CNPD, na sua Deliberação n.º 922/2016, que se dá aqui como reproduzida nas partes relevantes, e que atualiza o texto apenas para alinhar as referências normativas com o novo quadro legal do RGPD.

14. O tratamento de dados pessoais pela Segurança Social para efeitos do apuramento dos clientes finais considerados economicamente vulneráveis assenta numa nova base legal que altera os critérios de elegibilidade, alargando o universo de beneficiários da aplicação automática da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, considerando-se por isso haver condição de licitude para esse tratamento, com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

Aprovado na reunião de 19 de janeiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)

Filica